

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2007, do Senador Renato Casagrande, que *altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993 e o inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, para dispor sobre a contribuição dos filiados a cooperativas de trabalhadores autônomos ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 637, de 2007, do Senador Renato Casagrande. A iniciativa dispõe sobre a contribuição dos filiados a cooperativas de transportadores autônomos ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

Em defesa de sua iniciativa, o nobre Senador registra as finalidades da criação do SESCOOP, entre as quais a instituição de uma estrutura capaz de promover a cultura cooperativista no Brasil, treinando profissionais de forma sistemática e independente do Estado.

Registra, também, que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no texto de Recomendação nº 193, sobre a promoção de cooperativas (Conferência Internacional do Trabalho, 90ª sessão, Genebra, 2002), é enfática ao afirmar que *as cooperativas devem beneficiar-se de condições, de acordo com a legislação e práticas nacionais, que não sejam menos favoráveis do que as que se concedam a outras formas de empresa e de organização social.*

Nessas circunstâncias, a destinação da contribuição compulsória, na forma da iniciativa, implicará uma melhor adequação dessa contribuição às suas finalidades, permitindo *ações mais contundentes de formação, desenvolvimento e promoção social do trabalhador autônomo, no âmbito das próprias cooperativas, em consonância com o dispositivo constitucional que determina que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º, da Constituição Federal)*.

Nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a matéria foi analisada pelos Senadores Jayme Campos, Osvaldo Sobrinho e Pedro Simon, que subscreveram relatório favorável à aprovação da iniciativa. Nossa orientação é no mesmo sentido, com base nos mesmos argumentos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Analizando o conteúdo da proposição, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa aplicáveis à redação de projetos.

A matéria é de competência da CAS. Está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, entre os quais relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Quanto ao mérito em si da proposição, consideramos apropriada e oportuna a mudança na destinação da contribuição. É da essência do cooperativismo a solidariedade. Nesse sentido, é justo e razoável que os filiados a cooperativas de transportadores autônomos contribuam para a manutenção do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, e não, como na forma original, para a do Serviço Social do Transporte – SEST e a do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

Segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, o ramo de transportes congrega atualmente 1.100 cooperativas. Não se pode desconhecer, portanto, o fenômeno que representa hoje, na sociedade, o “cooperativismo de transporte”, que, apesar de suas dificuldades, exerce papel econômico e social relevante para o transporte de mercadorias e de passageiros.

Concordamos, em todos os sentidos, com os argumentos expostos pelo autor e aqueles constantes dos relatórios apresentados anteriormente, nesta Comissão. Sem dúvida, o cooperativismo representa uma alternativa plenamente válida de combate ao desemprego. Para que a contribuição dessas entidades seja efetiva, é preciso criar uma cultura cooperativista. Isso só será possível com treinamento e reciclagem dos cooperados e com o aprimoramento dos instrumentos jurídicos que regem o cooperativismo.

Ao analisar o Art. 2º do PLS e a alteração proposta pelo mesmo ao Inciso I do Art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, consideramos desnecessária a manutenção da expressão “autônomos” que consta no final da nova redação dada ao referido Inciso I, tornando mais claro o alcance da norma para associados de cooperativas de transporte tanto do segmento de cargas, quanto de passageiros, eliminando a possibilidade de vinculação apenas aos transportadores autônomos de cargas – TAC.

A supressão do termo “autônomos” melhor se adéqua também para as próprias cooperativas de transportadores de cargas, uma vez que a legislação específica do segmento (Lei 11.442/2007) e resolução ANTT 3056/2009, criou categoria específica denominada cooperativas de transporte rodoviário de cargas – CTC, podendo nestas o associado deixar de atuar como transportador autônomo, passando a operar somente através da cooperativa, utilizando-se do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2007, com a seguinte emenda:

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 637, DE 2007

Altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993 e o inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, para dispor sobre a contribuição dos filiados a cooperativas de transportadores autônomos ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

O **Art. 2º do PLS 637, de 2007**, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º O inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas e pela contribuição compulsória equivalente a um inteiro por cento do salário de contribuição previdenciária do filiado a cooperativa de transportadores;

.....(NR)”